



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2290183-
96.2023.8.26.0000/50001

Registro: 2025.0000330301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290183-96.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA, são embargados TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2290183-
96.2023.8.26.0000/50001

7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Embargante: THÁISA DE ALMEIDA GIANOTTI MENNA

Embargado: JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS

**Interessados: TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e PROJETA
ASSESSORIA EMPRESARIAL INTEGRADA LTDA**

VOTO Nº 41.881

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/08, por **Thaísa de Almeida Gianotti Menna**, contra o v. acórdão de fls. 342/347 dos autos originários, com propósito infringente. Alega que houve obscuridade, eis que deixou de observar que a decisão objurgada é oriunda de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Aduz que o incidente busca justamente a busca de bens em nome de **José Emmanuel**, a quem se pretende sejam alcançados os atos executivos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2290183-
96.2023.8.26.0000/50001

sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T,

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2290183-
96.2023.8.26.0000/50001

REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” —.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

De notar-se que o incidente de desconconsideração foi extraído do cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Logo, não há qualquer reproche quanto à indicação da natureza da demanda.

Registre-se, ainda, que o referido incidente não foi definitivamente julgado, de sorte que, por ora, ainda não se revela a quebra de sigilo de terceiro, alheio aos autos, não se revelando hipótese de automática sucessão ou substituição processual.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2290183-
96.2023.8.26.0000/50001

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR